



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 955, DE 2015 **(Do Sr. Décio Lima)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD, POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 5º INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 15

.....

§ 5º É vedado aos membros do Ministério Público e da Magistratura nacional a publicação de conteúdos na internet, bem como prover aplicações de internet na forma do *caput* deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável que, hoje, o mundo está ligado pelas redes sociais, verdadeiras teias de conexões que não apenas informam como também dão voz às pessoas. As mídias sociais têm direcionado o mundo para um novo nível de inovação e formas criativas e diferenciadas de modificar antigos padrões.

As redes sociais têm interferindo nas decisões em todos os níveis e impactado o modo como as pessoas se relacionam. De sorte que, não seria exagero considerar o uso das redes sociais como o principal elemento de transformação do estilo de vida das pessoas, de seus relacionamentos e atividades profissionais.

Contudo, há que se reconhecer que, apesar de todos os benefícios alcançados, as redes sociais também podem trazer prejuízos para a vida das pessoas e para a organização política e social de comunidades e até mesmo do país.

Diante dessa realidade, urge que se discuta a abrangência dessas mídias sociais, sobretudo quando utilizadas por autoridades que, por dever de ofício, devem posicionar neutralidade em questões conflitantes.

Certo de que os nobres colegas bem poderão aquilatar a importância da proposta, encareço a sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

DEPUTADO DÉCIO LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES
DE INTERNET

.....

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais
e às Comunicações Privadas

.....

Subseção III
Da Guarda de Registros de Acesso a Aplicações de Internet
na Provisão de Aplicações

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

§ 1º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registros de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderão requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicações de internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados, inclusive por prazo superior ao previsto no caput, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 13.

§ 3º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.

§ 4º Na aplicação de sanções pelo descumprimento ao disposto neste artigo, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes, eventual vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência.

Art. 16. Na provisão de aplicações de internet, onerosa ou gratuita, é vedada a guarda:

I - dos registros de acesso a outras aplicações de internet sem que o titular dos dados tenha consentido previamente, respeitado o disposto no art. 7º; ou

II - de dados pessoais que sejam excessivos em relação à finalidade para a qual foi dado consentimento pelo seu titular.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO